

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 2357/96 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1996, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar	1
Regulamento (CE) n.º 2358/96 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1996, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	3
Regulamento (CE) n.º 2359/96 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1996, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1464/96	5
* Regulamento (CE) n.º 2360/96 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1996, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	6
* Regulamento (CE) n.º 2361/96 da Comissão, de 10 de Dezembro de 1996, relativo à suspensão da pesca do carapau por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro com excepção de Espanha e de Portugal	12
* Regulamento (CE) n.º 2362/96 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1996, que rectifica o Regulamento (CE) n.º 2144/96 que determina a atribuição dos certificados de exportação para determinados queijos a exportar para os Estados Unidos da América em 1997, no âmbito do contingente suplementar decorrente dos acordos do GATT	13
Regulamento (CE) n.º 2363/96 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	14
Regulamento (CE) n.º 2364/96 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1996, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A2 no sector das frutas e produtos hortícolas	16

Regulamento (CE) nº 2365/96 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1996, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda	18
* Directiva 96/78/CE da Comissão, de 6 de Dezembro de 1996, que altera determinados anexos da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade	20

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

96/696/Euratom, CE:

* Decisão do Conselho, de 5 de Dezembro de 1996, que nomeia um membro do Comité Económico e Social	22
--	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2357/96 DA COMISSÃO**de 11 de Dezembro de 1996****que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) nº 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 785/68 da Comissão ⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base,

nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	7,50	0,00	—
1703 90 00 (¹)	11,42	—	0,00

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) Nº 2358/96 DA COMISSÃO
de 11 de Dezembro de 1996
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2321/96 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 2321/96 dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, atenta a alteração introduzida pelo Regulamento (CE) nº 1222/96⁽⁴⁾, a partir de 1 de Janeiro

de 1997 o algarismo 9 deve ser considerado integrado no código da nomenclatura das restituições após os primeiros oito algarismos, que se referem às subposições da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 2321/96 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 316 de 5. 12. 1996, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 62.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Dezembro de 1996, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	40,19 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	38,86 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	40,19 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	38,86 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,4369
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	43,69
1701 99 10 910	43,84
1701 99 10 950	43,84
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,4369

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 990/93 alterado e (CE) n.º 462/96.

REGULAMENTO (CE) Nº 2359/96 DA COMISSÃO
de 11 de Dezembro de 1996

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1464/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, alínea b), do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1464/96 da Comissão, de 25 de Julho de 1996, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾; procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1464/96, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo nono concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁵⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Euro-

peia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽⁶⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o décimo nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1464/96, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 46,854 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 187 de 26. 7. 1996, p. 42.

⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2360/96 DA COMISSÃO
de 11 de Dezembro de 1996
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas
mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2454/93⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2153/96⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 173º,

Considerando que os artigos 173º a 177º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 289 de 12. 11. 1996, p. 1.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a)	61,03	829,99	117,97	451,77	18 623,18	9 937,39
		b)	352,61	398,67	46,60	117 007,94	132,32	11 921,48
		c)	519,75	2 431,78	46,82			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a)	2,01	27,35	3,89	14,89	613,68	327,46
		b)	11,62	13,14	1,54	3 855,72	4,36	392,84
		c)	17,13	80,13	1,54			
1.40	Alhos 0703 20 00	a)	90,99	1 237,49	175,90	673,58	27 766,67	14 816,39
		b)	525,73	594,40	69,48	174 455,71	197,29	17 774,61
		c)	774,93	3 625,72	69,81			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a)	36,82	500,68	71,17	272,52	11 234,12	5 994,56
		b)	212,70	240,49	28,11	70 583,03	79,82	7 191,43
		c)	313,53	1 466,93	28,24			
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 05 ex 0704 10 80	a)	75,84	1 031,40	146,60	561,40	23 142,42	12 348,88
		b)	438,17	495,41	57,91	145 401,96	164,43	14 814,43
		c)	645,87	3 021,90	58,18			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a)	53,71	730,44	103,82	397,59	16 389,50	8 745,49
		b)	310,32	350,85	41,01	102 973,89	116,45	10 491,60
		c)	457,41	2 140,11	41,21			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a)	30,88	419,94	59,69	228,58	9 422,51	5 027,88
		b)	178,40	201,71	23,58	59 200,88	66,95	6 031,74
		c)	262,97	1 230,38	23,69			
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	a)	105,95	1 440,89	204,81	784,29	32 330,43	17 251,63
		b)	612,14	692,10	80,90	203 129,46	229,72	20 696,06
		c)	902,29	4 221,65	81,28			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a)	78,85	1 072,34	152,42	583,69	24 060,92	12 838,99
		b)	455,56	515,07	60,20	151 172,80	170,96	15 402,40
		c)	671,50	3 141,83	60,49			
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 10 0705 11 05 0705 11 80	a)	56,79	772,33	109,78	420,39	17 329,35	9 247,00
		b)	328,11	370,97	43,36	108 878,92	123,13	11 093,25
		c)	483,64	2 262,84	43,57			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a)	21,82	296,75	42,18	161,52	6 658,33	3 552,91
		b)	126,07	142,53	16,66	41 833,74	47,31	4 262,28
		c)	185,82	869,43	16,74			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a)	30,34	412,61	58,65	224,59	9 258,19	4 940,20
		b)	175,29	198,19	23,17	58 168,45	65,78	5 926,55
		c)	258,38	1 208,92	23,28			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a)	105,31	1 432,15	203,57	779,54	32 134,34	17 146,99
		b)	608,43	687,90	80,41	201 897,45	228,33	20 570,54
		c)	896,82	4 196,05	80,79			
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 90 0708 10 20 0708 10 95	a)	406,21	5 524,29	785,22	3 006,94	123 953,10	66 141,79
		b)	2 346,90	2 653,46	310,15	778 787,23	880,73	79 347,57
		c)	3 459,35	16 185,58	311,64			

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	103,91 600,34 884,90	1 413,11 678,76 4 140,28	200,86 79,34 79,72	769,18 199 214,11	31 707,26 225,29	16 919,10 20 297,14
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	96,51 557,60 821,90	1 312,51 630,43 3 845,51	186,56 73,69 74,04	714,41 185 030,90	29 449,83 209,25	15 714,53 18 852,07
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	92,83 536,34 790,56	1 262,46 606,39 3 698,88	179,45 70,88 71,22	687,17 177 975,53	28 326,89 201,27	15 115,32 18 133,23
1.190	Alcachofras 0709 10 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	369,07 2 132,35 3 143,10	5 019,26 2 410,88 14 705,90	713,44 281,80 283,15	2 732,04 707 590,88	112 621,37 800,21	60 095,14 72 093,65
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	287,28 1 659,81 2 446,57	3 906,97 1 876,62 11 447,01	555,34 219,35 220,40	2 126,61 550 785,67	87 663,99 622,88	46 777,80 56 117,38
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	120,47 696,03 1 025,95	1 638,35 786,94 4 800,20	232,88 91,98 92,42	891,77 230 966,92	36 761,09 261,20	19 615,84 23 532,31
1.220	Aipo de folhas (<i>Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.</i>) ex 0709 40 00	a) b) c)	84,57 488,61 720,22	1 150,13 552,44 3 369,75	163,48 64,57 64,88	626,03 162 139,30	25 806,37 183,36	13 770,36 16 519,73
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	1 213,16 7 009,19 10 331,59	16 498,67 7 924,76 48 339,39	2 345,12 926,29 930,74	8 980,43 2 325 903,43	370 194,75 2 630,36	197 537,17 236 977,15
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	102,72 593,50 874,82	1 397,01 671,02 4 093,11	198,57 78,43 78,81	760,41 196 944,32	31 345,99 222,72	16 726,33 20 065,88
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 424,94 626,37	1 000,26 480,45 2 930,65	142,18 56,16 56,43	544,45 141 011,53	22 443,64 159,47	11 976,00 14 367,11
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	47,70 275,57 406,20	648,66 311,57 1 900,51	92,20 36,42 36,59	353,07 91 445,26	14 554,58 103,42	7 766,37 9 317,00
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	157,14 907,92 1 338,28	2 137,11 1 026,51 6 261,52	303,77 119,98 120,56	1 163,26 301 280,00	47 952,24 340,72	25 587,48 30 696,23
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	48,33 279,25 411,62	657,32 315,73 1 925,87	93,43 36,90 37,08	357,79 92 665,57	14 748,81 104,80	7 870,01 9 441,33

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 90 ex 0804 40 20 ex 0804 40 95	a) b) c)	85,14 491,88 725,04	1 157,82 556,13 3 392,30	164,57 65,00 65,32	630,22 163 224,06	25 979,02 184,59	13 862,49 16 630,26
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	85,71 495,21 729,94	1 165,65 559,89 3 415,24	165,69 65,44 65,76	634,48 164 327,99	26 154,72 185,84	13 956,25 16 742,73
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 42 0805 10 51 0805 10 37	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.2	— <i>Navel, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins</i> 0805 10 44 0805 10 55 0805 10 38	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.3	— Outras 0805 10 39 0805 10 46 0805 10 59	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas 0805 20 21	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.2	— <i>Monréales e satsumas</i> 0805 20 23	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilkins</i> 0805 20 25	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 27 ex 0805 20 29	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	87,98 508,30 749,24	1 196,48 574,70 3 505,55	170,07 67,17 67,50	651,26 168 673,56	26 846,37 190,75	14 325,31 17 185,49

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.90	Toranjás e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	40,01 231,14 340,70	544,06 261,33 1 594,05	77,33 30,55 30,69	296,14 76 699,34	12 207,60 86,74	6 514,02 7 814,59
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	37,48 216,55 319,19	509,72 244,83 1 493,44	72,45 28,62 28,75	277,45 71 858,36	11 437,10 81,26	6 102,87 7 321,37
2.100	Uvas de mesa 0806 10 21 0806 10 29 0806 10 61 0806 10 30 0806 10 69	a) b) c)	199,25 1 151,18 1 696,84	2 709,72 1 301,55 7 939,19	385,16 152,13 152,86	1 474,93 382 002,83	60 800,22 432,01	32 443,20 38 920,76
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	25,47 147,17 216,93	346,43 166,40 1 014,99	49,24 19,45 19,54	188,56 48 837,35	7 773,04 55,23	4 147,72 4 975,84
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	53,23 307,57 453,36	723,98 347,75 2 121,18	102,91 40,65 40,84	394,07 102 063,01	16 244,52 115,42	8 668,13 10 398,80
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	106,09 612,95 903,49	1 442,79 693,01 4 227,23	205,08 81,00 81,39	785,33 203 397,68	32 373,12 230,02	17 274,41 20 723,39
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras- <i>Nashi</i> (<i>Pyrus pyrifolia</i>) ex 0808 20 41	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	Outras ex 0808 20 41	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos 0809 10 10 0809 10 50	a) b) c)	341,26 1 971,65 2 906,22	4 640,99 2 229,19 13 597,62	659,67 260,56 261,81	2 526,15 654 264,55	104 133,86 739,91	55 566,18 66 660,44
2.160	Cerejas 0809 20 11 0809 20 19 0809 20 21 0809 20 29 0809 20 71 0809 20 79	a) b) c)	222,81 1 287,31 1 897,50	3 030,14 1 455,46 8 878,00	430,70 170,12 170,94	1 649,34 427 174,83	67 989,87 483,09	36 279,63 43 523,16
2.170	Pêssegos 0809 30 19 0809 30 59	a) b) c)	152,56 881,40 1 299,19	2 074,70 996,54 6 078,66	294,90 116,48 117,04	1 129,29 292 481,50	46 551,85 330,77	24 840,23 29 799,79
2.180	Nectarinas ex 0809 30 11 ex 0809 30 51	a) b) c)	200,16 1 156,43 1 704,58	2 722,07 1 307,48 7 975,37	386,91 152,83 153,56	1 481,65 383 743,66	61 077,29 433,97	32 591,05 39 098,13

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.190	Ameixas	a)	105,36	1 432,93	203,68	779,96	32 151,86	17 156,34
	0809 40 10	b)	608,76	688,27	80,45	202 007,50	228,45	20 581,75
	0809 40 40	c)	897,31	4 198,33	80,84			
2.200	Morangos	a)	303,20	4 123,37	586,10	2 244,40	92 519,50	49 368,72
	0810 10 10	b)	1 751,75	1 980,56	231,50	581 292,48	657,38	59 225,60
	0810 10 05 0810 10 80	c)	2 582,08	12 081,04	232,61			
2.205	Framboesas	a)	1 053,81	14 331,50	2 037,08	7 800,81	321 568,01	171 589,77
	0810 20 10	b)	6 088,50	6 883,80	804,61	2 020 385,61	2 284,85	205 849,14
		c)	8 974,49	41 989,80	808,48			
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	a)	1 064,91	14 482,47	2 058,54	7 882,98	324 955,46	173 397,33
	0810 40 30	b)	6 152,64	6 956,32	813,09	2 041 668,67	2 308,92	208 017,58
		c)	9 069,03	42 432,12	817,00			
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>)	a)	92,66	1 260,16	179,12	685,92	28 275,29	15 087,79
	0810 50 00	b)	535,36	605,29	70,75	177 651,33	200,91	18 100,19
		c)	789,12	3 692,14	71,09			
2.230	Romãs	a)	109,32	1 486,78	211,33	809,27	33 360,21	17 801,12
	ex 0810 90 85	b)	631,64	714,14	83,47	209 599,50	237,04	21 355,27
		c)	931,03	4 356,12	83,87			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>)	a)	74,44	1 012,30	143,89	551,01	22 713,90	12 120,22
	ex 0810 90 85	b)	430,06	486,24	56,83	142 709,61	161,39	14 540,12
		c)	633,91	2 965,94	57,11			
2.250	Lechias	a)	345,21	4 694,78	667,32	2 555,43	105 340,81	56 210,21
	ex 0810 90 30	b)	1 994,50	2 255,03	263,58	661 847,73	748,48	67 433,06
		c)	2 939,91	13 755,22	264,85			

REGULAMENTO (CE) Nº 2361/96 DA COMISSÃO
de 10 de Dezembro de 1996
relativo à suspensão da pesca do carapau por navios arvorando pavilhão de um
Estado-membro com excepção de Espanha e de Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2870/95⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo nº 3 do seu artigo 21º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3074/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1952/96⁽⁴⁾, estabelece as quotas de carapau para 1996;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de carapau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, VIII a, b, d, e, XII e XIV efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, com excepção de Espanha e de Portugal, ou registados num Estado-membro, com excepção de Espanha e de Portugal, atingiram a quota atribuída aos Estados-membros, com excepção de Espanha e de Portugal, para 1996;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 1996.

Considerando que as capturas de carapau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, VIII a, b, d, e, XII e XIV efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou Portugal ou registados em Espanha ou Portugal não atingiram a quantidade forfetária atribuída a Espanha ou a quantidade atribuída a Portugal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de carapau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, VIII a, b, d, e, XII e XIV efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, com excepção de Espanha e de Portugal, ou registados num Estado-membro, com excepção de Espanha e de Portugal, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Comunidade, com excepção de Espanha e de Portugal, para 1996.

A pesca do carapau nas águas das divisões CIEM V b (zona CE), VI, VII, VIII a, b, d, e, XII e XIV efectuada por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro, com excepção de Espanha e de Portugal, ou registados num Estado-membro, com excepção de Espanha e de Portugal, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 330 de 30. 12. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 258 de 11. 10. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 2362/96 DA COMISSÃO

de 11 de Dezembro de 1996

que rectifica o Regulamento (CE) nº 2144/96 que determina a atribuição dos certificados de exportação para determinados queijos a exportar para os Estados Unidos da América em 1997, no âmbito do contingente suplementar decorrente dos acordos do GATT

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1875/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9ºA,Considerando que o Regulamento (CE) nº 2144/96 da Comissão ⁽³⁾ fixou, no seu anexo, certos coeficientes de atribuição; que se verificou ter um desses coeficientes sido determinado erradamente; que, consequentemente, importa rectificar o anexo do regulamento em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na coluna 5 do anexo do Regulamento (CE) nº 2144/96, o coeficiente de atribuição «0,16666» é substituído por «0,15625».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 8 de Novembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.⁽²⁾ JO nº L 247 de 28. 9. 1996, p. 36.⁽³⁾ JO nº L 286 de 8. 11. 1996, p. 12.

REGULAMENTO (CE) Nº 2363/96 DA COMISSÃO

de 11 de Dezembro de 1996

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1890/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO nº L 249 de 1. 10. 1996, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 11 de Dezembro de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 45	204	78,2
	624	213,2
	999	145,7
0707 00 40	624	83,7
	999	83,7
0709 10 40	220	179,7
	999	179,7
0709 90 79	052	71,0
	999	71,0
0805 10 61, 0805 10 65, 0805 10 69	052	56,0
	204	55,4
	388	33,0
	624	37,4
	999	45,5
0805 20 31	052	81,6
	204	81,5
	999	81,5
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	62,7
	464	166,0
	999	114,4
0805 30 40	052	70,2
	528	50,0
	600	76,2
	999	65,5
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	052	61,5
	060	43,8
	064	48,0
	400	81,3
	404	78,5
	999	62,6
	999	62,6
0808 20 67	064	76,8
	400	107,1
	624	67,7
	999	83,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 2364/96 DA COMISSÃO
de 11 de Dezembro de 1996
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A2 no sector das
frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2196/96 da Comissão ⁽²⁾ fixa as taxas de restituição indicativas e as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema A2, que não os solicitados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, em relação às maçãs, atendendo à situação económica nos diferentes grupos de destinos em causa, indicados no anexo do Regulamento (CE) nº 2196/96, e em função das indicações recebidas dos operadores pelos seus pedidos de certificados do sistema A2, há que fixar taxas de restituição definitivas diferentes das taxas de restituição indicativas, bem como percentagens de emissão das quantidades pedidas; que as taxas definitivas não podem exceder o dobro das taxas indicativas;

Considerando que, em aplicação do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2190/96, os pedidos de taxas supe-

riores às taxas definitivas correspondentes são considerados nulos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Relativamente aos certificados de exportação do sistema A2 cujo pedido tenha sido apresentado ao abrigo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2196/96, a data efectiva de apresentação do pedido, referida no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2190/96, é 12 de Dezembro de 1996.

2. Os certificados referidos no nº 1 serão emitidos com as taxas de restituição definitivas e até ao limite das percentagens de emissão das quantidades pedidas, indicadas em anexo.

3. Em aplicação do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2190/96, os pedidos, referidos no nº 1, de taxas superiores às taxas definitivas correspondentes, indicadas em anexo, são considerados nulos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 16. 11. 1996, p. 7.

ANEXO

Produto	Destino ou grupo de destinos	Taxas de restituição definitivas (ecus/tonelada líquida)	Percentagens de emissão das quantidades pedidas
Maçãs	A	12	95 %
	BD	80	42 %

REGULAMENTO (CE) Nº 2365/96 DA COMISSÃO

de 11 de Dezembro de 1996

que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado e estabelece o montante do adiantamento da ajuda

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95 do Conselho⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) nº 2169/81⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1584/96⁽³⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3º, 4º e 5º,

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial verificado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação tradicionalmente existente entre o preço do mercado mundial do algodão descaroçado e o preço calculado para o algodão não descaroçado; que essa relação foi estabelecida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1201/89 da Comissão, de 3 de Maio de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1645/96⁽⁵⁾; que, no caso de o preço do mercado mundial não poder ser determinado desta forma, deve ser estabelecido com base no último preço determinado;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1554/95, o preço do mercado mundial do algodão descaroçado é determinado para um produto que satisfaça determinadas características, e tendo em conta as ofertas e as cotações mais favoráveis no mercado mundial de entre as consideradas representativas da tendência real desse mercado; que, para efeitos dessa determinação, é estabelecida uma média das ofertas e cotações verificadas numa ou em várias bolsas europeias para um produto entregue CIF num porto do norte da Europa em proveniência dos diferentes países fornecedores considerados mais representativos para o comércio internacional; que,

no entanto, estão previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue ou pela natureza das ofertas e das cotações; que essas adaptações são fixadas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1201/89;

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos implica que o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado deve ser fixado no nível indicado em seguida;

Considerando que o nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95 estabelece que o montante do adiantamento é igual ao preço de objectivo diminuído do preço do mercado mundial e de uma redução calculada mediante a fórmula aplicável em caso de superação da quantidade máxima garantida, tendo como base a produção estimada de algodão não descaroçado majorada de 15 %; que o Regulamento (CE) nº 1683/96 da Comissão⁽⁶⁾ fixou o nível de produção estimado para a campanha de 1996/1997; que a aplicação desse método leva à fixação do montante do adiantamento por Estado-membro no nível indicado *infra*,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1554/95, é fixado em 34,354 ecus por 100 quilogramas.
2. O montante do adiantamento da ajuda referido no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1554/95 é de:
 - 60,253 ecus por 100 quilogramas para a Espanha,
 - 29,745 ecus por 100 quilogramas para a Grécia,
 - 71,946 ecus por 100 quilogramas para os restantes Estados-membros.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Dezembro de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

⁽³⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 123 de 4. 5. 1989, p. 23.

⁽⁵⁾ JO nº L 207 de 17. 8. 1996, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 217 de 28. 8. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DIRECTIVA 96/78/CE DA COMISSÃO

de 6 de Dezembro de 1996

que altera determinados anexos da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/14/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo, quarto travessão, do seu artigo 13º,

Considerando que devem ser tomadas medidas para proteger a Comunidade contra *Tilletia indica* Mitra, cuja ocorrência na Comunidade não era conhecida até à data;

Considerando que essas medidas devem incluir disposições relativas às sementes e grãos dos géneros *Triticum*, *Secale* e *X Triticosecale* originários de países terceiros em que é conhecida a ocorrência de *Tilletia indica* Mitra;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente alterar em conformidade os anexos correspondentes da Directiva 77/93/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 77/93/CEE é alterada em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto na presente directiva até 1 de Janeiro de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão as principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva. A Comissão informará do facto os outros Estados-membros.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 68 de 19. 3. 1996, p. 24.

ANEXO

1) Na parte A, secção I, alínea c), do anexo I, após o ponto 15, é inserido o ponto 15.1:

«15.1. *Tilletia indica* Mitra».

2) Na parte A, secção I, do anexo IV, após o ponto 52, são inseridos os pontos 53 e 54:

•53. Sementes dos géneros *Triticum*, *Secale* e *X Triticosecale* originárias do Afeganistão, dos Estados Unidos da América, da Índia, do Iraque, do México, do Nepal e do Paquistão em que é conhecida a ocorrência de *Tilletia indica* Mitra.

Declaração oficial de que as sementes são originárias de uma zona onde não é conhecida a ocorrência de *Tilletia indica* Mitra. O nome da zona deverá figurar no certificado fitossanitário referido no artigo 7º.

54. Grãos dos géneros *Triticum*, *Secale* e *X Triticosecale* originários do Afeganistão, dos Estados Unidos da América, da Índia, do Iraque, do México, do Nepal e do Paquistão em que é conhecida a ocorrência de *Tilletia indica* Mitra.

Declaração oficial de que:

i) os grãos são originários de uma zona onde não é conhecida a ocorrência de *Tilletia indica* Mitra. O nome da zona ou zonas deverá figurar no certificado fitossanitário referido no artigo 7º, na rubrica “Proveniência” ou que

ii) não se observaram sintomas de *Tilletia indica* Mitra nas plantas no local de produção durante o seu último ciclo vegetativo completo e que, além disso, foram recolhidas amostras representativas das sementes no momento da colheita e antes da expedição, as quais foram submetidas a testes e consideradas isentas de *Tilletia indica* Mitra em tais testes, devendo mencionar-se no certificado fitossanitário previsto no artigo 7º, na rubrica “designação do produto”, que foram “submetidas a testes e consideradas isentas de *Tilletia indica* Mitra”.

3) Na parte B, secção I, ponto 1, do anexo V, após os termos «e Uruguai», são inseridos os termos «géneros *Triticum*, *Secale* e *X Triticosecale* provenientes do Afeganistão, dos Estados Unidos da América, da Índia, do Iraque, do México, do Nepal e do Paquistão».

4) Na parte B, secção I, do anexo V, é aditado um novo ponto após o ponto 7:

•8. Grãos do género *Triticum*, *Secale* e *X Triticosecale* originários do Afeganistão, dos Estados Unidos da América, da Índia, do Iraque, do México, do Nepal e do Paquistão.».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO**DECISÃO DO CONSELHO****de 5 de Dezembro de 1996****que nomeia um membro do Comité Económico e Social***(96/696/Euratom, CE)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 195º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 167º,

Tendo em conta a Decisão 94/660/CE, Euratom do Conselho, de 26 de Setembro de 1994, que nomeia os membros do Comité Económico e Social pelo o período compreendido entre 21 de Setembro de 1994 e 20 de Setembro de 1998⁽¹⁾,

Considerando que vagou um lugar de membro do citado comité na sequência da renúncia de Johann Farnleitner, de que foi dado conhecimento ao Conselho em 16 de Julho de 1996,

Tendo em conta as candidaturas apresentadas pelo Governo austríaco, 8 de Outubro de 1996,

Obtido o parecer da Comissão das Comunidades Europeias,

DECIDE:

Artigo único

Leopold Maurer é nomeado membro do Comité Económico e Social, em substituição de Johann Farnleitner, pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 20 de Setembro de 1998.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

P. RABBITTE

⁽¹⁾ JO nº L 257 de 5. 10. 1994, p. 20.